



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 358.090 - DF (2013/0221474-3)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : HOB HOSPITAL OFTALMOLÓGICO DE BRASÍLIA S/C LTDA
ADVOGADOS : AKIKO RIBEIRO MITSUMORI
JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : DALVA AMORIM ANDRÉ SILVA
ADVOGADO : DANIEL WILSON CARNEIRO

EMENTA

RESPONSABILIDADE CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ERRO MÉDICO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DANOS MORAIS. REVISÃO DO *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. VALOR RAZOÁVEL. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Não viola o art. 535 do CPC o acórdão que, integrado por julgado proferido em embargos de declaração, dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais.

2. É inviável, em sede de recurso especial, o reexame do conjunto fático-probatório da demanda. Incidência da Súmula n. 7/STJ.

3. Em sede de recurso especial, a revisão do *quantum* indenizatório fixado pelo Tribunal de origem a título de danos morais apenas é viável quando o valor arbitrado seja exorbitante ou irrisório.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrigli.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2014(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 358.090 - DF (2013/0221474-3)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **HOB HOSPITAL OFTALMOLÓGICO DE BRASÍLIA S/C LTDA**
ADVOGADOS : **AKIKO RIBEIRO MITSUMORI**
 JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : **DALVA AMORIM ANDRÉ SILVA**
ADVOGADO : **DANIEL WILSON CARNEIRO**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por HOB HOSPITAL OFTAMOLÓGICO DE BRASÍLIA S/C LTDA. contra decisão de minha lavra que negou provimento ao agravo pelas razões seguintes: (a) não ocorrência da alegada negativa de prestação jurisdicional; e (b) aplicação da Súmula n. 7 do STJ no tocante à desconsideração da prova pericial, à pensão vitalícia e à indenização por danos morais.

O agravante impugna ambos os fundamentos, alegando ausência de efetiva prestação jurisdicional em razão de omissão no acórdão recorrido e não incidência da Súmula n. 7/STJ, tendo em vista a desnecessidade de revolvimento fático-probatório dos autos.

A agravada apresentou impugnação tempestivamente, às fls. 722-729 (e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 358.090 - DF (2013/0221474-3)

EMENTA

RESPONSABILIDADE CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. ERRO MÉDICO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DANOS MORAIS. REVISÃO DO *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. VALOR RAZOÁVEL. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Não viola o art. 535 do CPC o acórdão que, integrado por julgado proferido em embargos de declaração, dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais.

2. É inviável, em sede de recurso especial, o reexame do conjunto fático-probatório da demanda. Incidência da Súmula n. 7/STJ.

3. Em sede de recurso especial, a revisão do *quantum* indenizatório fixado pelo Tribunal de origem a título de danos morais apenas é viável quando o valor arbitrado seja exorbitante ou irrisório.

4. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

O presente agravo regimental não merece prosperar.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Inicialmente, quanto à alegada negativa de prestação jurisdicional, verifico não ter havido, no acórdão recorrido, a omissão aduzida pelo recorrente. Acerca da análise do laudo e da afirmação pericial sobre negligência médica, o Tribunal de origem manifestou-se devidamente no acórdão que julgou a apelação, precisamente às fls. 564-565 (e-STJ). No que tange aos elementos que formaram a convicção dos julgadores acerca da pensão vitalícia devida à agravada, a Corte *a quo* manifestou-se à fl. 566 (e-STJ).

Desse modo, o Tribunal de origem abordou, de maneira clara e suficiente, referidos elementos, não havendo falar em vícios capazes de nulificar o acórdão.

Esclareça-se que o fato de o julgamento não ter correspondido à expectativa da parte não constitui hipótese de cabimento dos aclaratórios, tampouco caracteriza vício no julgado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Afasta-se, portanto, a alegada negativa de prestação jurisdicional.

No tocante ao argumento de que a Corte de origem desconsiderou a prova pericial produzida, observa-se que tal prova foi apreciada às fls. 564-566 (e-STJ), concluindo-se necessitar de cuidados específicos a paciente, diabética, o que não ocorreu, havendo negligência.

Confira-se, a propósito, trecho do acórdão recorrido:

"Referido dado reforça a necessidade de cuidados complementares com pacientes acometidos por esse tipo de doença, já que propensos a agravamento no quadro de saúde.

Por isso, da análise da documentação trazida aos autos e das informações prestadas pelo perito judicial, verifica-se que a sentença não merece reparos ao reconhecer a responsabilidade do hospital. Ao ser indagado pela autora sobre os riscos da cirurgia e cuidados a, serem tomados, registrou o expert (fls. 341):

[...]

Registre-se, por oportuno, que as informações prestadas pelo laudo complementar de fls. 371, no sentido de que não teria havido negligência, mostram-se em conflito com a conclusão acima transcrita, servindo como resposta à indagação da parte somente à luz do risco inerente.

Assim, se a paciente em questão depende de cuidados extras, por se tratar de pessoa portadora de diabetes, o que aumenta a taxa de risco de contrair endoftalmite, e se esse fato é de conhecimento da comunidade médica, inafastável seria a providência consistente na aferição da glicemia momentos antes da intervenção cirúrgica, o que poderia ter sido feito por simples teste (furo no dedo).

Assim, não afastado o elemento caracterizador da responsabilidade civil, resta mantida a sentença nesse particular" (e-STJ, fls. 564-566).

Desse modo, entendimento diverso implica necessariamente revolver fatos e provas dos autos, procedimento vedado nesta via recursal, por força da Súmula n. 7/STJ.

Quanto à alegação de que não foi comprovada nos autos a culpa do profissional da saúde nem a preexistência de doença degenerativa, melhor sucesso não assiste ao ora agravante. Isso porque o Tribunal de origem, com base na análise do conjunto fático-probatório dos autos, decidiu pela existência desses dois fatores nos seguintes termos:

"Assim, se a paciente em questão depende de cuidados extras, por se tratar de pessoa portadora de diabetes, o que aumenta a taxa de risco de contrair endoftalmite, e se esse fato é de conhecimento da comunidade médica, inafastável seria a providência consistente na aferição da glicemia momentos antes da intervenção cirúrgica, o que poderia ter sido feito por simples teste (furo no dedo).

Assim, não afastado o elemento caracterizador da responsabilidade civil, resta mantida a sentença nesse particular.

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não se pode olvidar que a paciente tinha comprometimento em ambos os olhos (retinopatia diabética grave), sendo que, em decorrência do fato danoso ficou alijada do exercício de suas funções habituais e domésticas, conforme narra em sua exordial, fato que ensejou a condenação do hospital ao pagamento da ajuda de custo.

Há que se considerar, ainda, que a situação seria diversa se a vítima gozasse de plena acuidade visual, e viesse a perder a visão de um dos olhos, pois é sabido que os norteadores de visão monocular - guardadas as limitações lógicas dessa restrição - gozam de plenas possibilidades e igualdades de condição se comparadas com pessoas que enxergam normalmente.

Entretanto, no presente caso, a progressão degenerativa da acuidade visual da paciente, somada ao avanço etário, invariavelmente a levaria a depender de auxílio para o desenvolvimento de atividades rotineiras, o que só foi abreviado pelo insucesso da cirurgia, razão pela qual a ajuda de custo destinada à contratação de pessoa para auxiliá-la nas atividades habituais deve ser suportada por ambas as partes, de forma igualitária." (e-STJ, fls. 565-566).

Assim, conclusão diversa também encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

Por fim, quanto à pretensão do agravante de rever o valor fixado a título de indenização por danos morais, a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que, na via do recurso especial, essa revisão só é viável quando o *quantum* indenizatório arbitrado for exorbitante ou irrisório.

A respeito da questão, confirmam-se os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - ERRO MÉDICO - MORTE - DANOS MORAIS - FIXAÇÃO - RAZOABILIDADE - REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

1.- Ultrapassar os fundamentos do Acórdão e acolher a tese sustentada pela Agravante, afastando a culpa reconhecida pelo Tribunal a quo, demandaria inevitavelmente, o reexame de provas, incidindo, à espécie, o óbice da Súmula 7 desta Corte.

2.- A intervenção do STJ, Corte de caráter nacional, destinada a firmar interpretação geral do Direito Federal para todo o país e não para a revisão de questões de interesse individual, no caso de questionamento do valor fixado para o dano moral, somente é admissível quando o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostre teratológico, por irrisório ou abusivo.

3.- Inocorrência de teratologia no caso concreto, em que, em razão de má prestação de serviço médico-hospitalar que ocasionou o falecimento da esposa do Agravado, foi fixado o valor de indenização de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) devido pela ora Agravante ao autor, a título de danos morais.

4.- Agravo Regimental improvido." (AgRg no AREsp n. 138.718/RJ, relator Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe de 3/5/2012.)

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. ALTERAÇÃO DO VALOR FIXADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DANOS DECORRENTES DE ERRO MÉDICO. JUROS DE MORA. CITAÇÃO.

- O acórdão recorrido analisou devidamente a matéria em discussão, mostra-se adequadamente fundamentado e não apresenta omissão, contradição ou obscuridade.

- A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.

- O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.

- A alteração do valor fixado a título de compensação por danos morais somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada.

- Nas hipóteses de compensação por dano moral decorrente de erro médico, os juros de mora incidem a partir da citação.

- Agravo não provido." (AgRg no REsp n. 1.305.743/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 15/10/2012.)

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ERRO MÉDICO. INDENIZAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC E DOS ARTIGOS 186 E 927 DO CC. AUSÊNCIA DE COMBATE AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. DANO MORAL. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS. SÚMULA 7/STJ.

1. Não se conhece do agravo regimental quando o recorrente deixa de combater especificamente os fundamentos da decisão agravada, o que ocorreu na espécie, quanto às ofensas aos artigos 535 do CPC, 186 e 927 do CC.

2. Os danos morais são revistos apenas quando exorbitantes ou irrisórios, o que não é o caso, em que fixados em R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) para reparação de dois graves danos: a) morte do nascituro no parto; e b) perda do útero da autora.

Precedentes: AgRg no AREsp 91.462/PE, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 13.4.12; AgRg no Ag 1.413.118/RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17.10.11.

3. Os honorários advocatícios foram fixados de forma proporcional e razoável, inviabilizando a pretendida redução.

4. Agravo regimental conhecido em parte e não provido." (AgRg no AREsp n. 144.794/RJ, relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe de 14/2/2013.)

No caso, a Corte de origem manteve o *quantum* indenizatório fixado a título de danos morais por considerá-lo razoável e condizente com as peculiaridades do caso concreto (e-STJ, fl. 568).

Tendo sido arbitrada em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a indenização em apreço,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não se mostra exorbitante ou irrisória, razão pela qual sua revisão, na via recursal especial, encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0221474-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 358.090 / DF**

Números Origem: 00394489820068070001 20060111112409 20060111112409AGS 394489820068070001

EM MESA

JULGADO: 06/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: HOB HOSPITAL OFTALMOLÓGICO DE BRASÍLIA S/C LTDA
ADVOGADO	: JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO E OUTRO(S)
ADVOGADA	: AKIKO RIBEIRO MITSUMORI
AGRAVADO	: DALVA AMORIM ANDRÉ SILVA
ADVOGADO	: DANIEL WILSON CARNEIRO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Erro Médico

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: HOB HOSPITAL OFTALMOLÓGICO DE BRASÍLIA S/C LTDA
ADVOGADOS	: JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO E OUTRO(S) AKIKO RIBEIRO MITSUMORI
AGRAVADO	: DALVA AMORIM ANDRÉ SILVA
ADVOGADO	: DANIEL WILSON CARNEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrichi.